

PARA:
SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 130/2010

DE: GAC

DATA: 23/02/2010

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

CARFEPE S.A. – ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA

Processo CVM nº RJ-2007-2503

Trata-se de recurso interposto em 03/06/2008 por CARFEPE S.A. – ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA, contra decisão SGE n.º 274, de 31/03/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2007-2503 (fls. 41 e 42), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 1142/104 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2003 e 2004, pelo registro de Companhia Aberta.

Em sua impugnação, a Carfepe alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois de acordo com o patrimônio líquido da empresa nos exercícios de 2002 e 2003, os pagamentos realizados já teriam sido suficientes para a quitação das taxas.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, conforme informado pela Superintendência de Relações com Empresas, em despacho às fls. 34 e 35, a documentação apresentada, naquela ocasião, era inidônea para a necessária atualização do patrimônio líquido. Desta feita, foram considerados insuficientes à quitação das taxas os documentos de arrecadação apresentados.

Em grau recursal, a Carfepe trata de reiterar a alegação apresentada na impugnação, fundamentando-se em documentação complementar.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso foi protocolado em 03/06/2008 (fl. 44). Não há, porém, no processo comprovante da data de ciência da decisão em 1ª instância, não sendo possível definir o prazo que detinha o participante para interpor o respectivo recurso voluntário, nos termos do art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006. Presumimos, então, como tempestivo o pleito. Desta feita, opinamos pelo **conhecimento do recurso**.

2. Do mérito

Dada a nova documentação apresentada pela recorrente, formulamos consulta à Superintendência de Relações com Empresas e esta, por despacho às fls. 62 e 63, considerou suficiente a referida documentação de forma a subsidiar a atualização da informação relativa ao patrimônio líquido da companhia nos exercícios de 2002 e 2003, procedendo tal atualização.

A partir do relatório do sistema de controle de taxas às fls. 66 e 67, verificamos que, após a atualização do patrimônio líquido da companhia e o conseqüente enquadramento na faixa mais baixa de incidência da taxa de fiscalização, os pagamentos efetuados pela recorrente, nas respectivas datas de vencimento, mostram-se suficientes para a extinção do crédito tributário a que se refere a notificação de lançamento ora guerreada. Mostrando-se necessária revisão do lançamento, nos termos do art. 149, inciso VIII da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Isto posto, somos pelo **provimento** do recurso apresentado pela Carfepe S.A. – Administradora e Participadora.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

JULIANA PASSARELLI ALVES

Agente Executivo

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro